

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004001-93.2009.4.05.8000

APELANTE: ESTADO DE ALAGOAS, UNIAO FEDERAL

APELADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, FERNANDO DE SOUZA, DENISON DE LUNA TENORIO, CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, ZULEIDO SOARES DE VERAS

ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - AL4118 ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO MEDEIROS -

AL8970 ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO SORIANO CARDOSO - AL7040

## CERTIDÃO NARRATIVA

Certifico que tramita neste Tribunal a Apelação Cível em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n. 0004001-93.2009.4.05.8000, originária da 4ª Vara Federal do estado de Alagoas. Certifico, ainda, que o referido processo foi movido pelo Ministério Público Federal por "supostos ilícitos ocorridos na licitação e execução das obras ligadas à Macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins em Maceió, Estado de Alagoas. Aduziu que, por meio do procedimento administrativo n. 1.111.000.000326/2004-30 e n. 08102000226-98-61, foram identificadas diversas irregularidades na condução do projeto da Macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins e, com vistas a colher subsídios para apuração dos fatos, o MPF realizou diversas diligências e requisitou documentos a diversos órgãos públicos". Dentre os réus/apelados que figuram no processo constato a pessoa do senhor RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS - CPF nº 026.213.804-25. No identificador de nº 373650 constato a prolação da sentença, cujo conteúdo dispositivo foi proferido nos seguintes termos: "4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s) no processo n. 0003139-25.2009.4.05.8000, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 17, § 11º, da LIA. Em relação ao processo conexo n. 0004001-93.2009.4.05.8000, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do CPC. Em consequência, levantem-se todas as constrições patrimoniais eventualmente ainda incidentes, em decorrência deste específico processo, sobre os bens dos acusados. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, incluídos pela Lei nº 14.230/2021. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, bem assim aqueles referentes ao processo n. 0004001-93.2009.4.05.8000. Traslade-se cópia da presente sentença ao processo nº 0004001-93.2009.4.05.8000. Intimações e providências necessárias". Em face desta decisão a União Federal e o estado de Alagoas interpuseram recursos de apelação, motivo pelo qual o processo foi remetido a este Tribunal. Certifico, finalmente, que nesta Corte o processo foi levado a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma, cuja decisão a Turma, à unanimidade de votos, não conheceu das apelações do estado de Alagoas e da União Federal, nos termos do voto do relator. Em face da decisão proferida pela Quarta Turma do TRF5 não houve a interposição de eventuais recursos, motivo pelo qual o processo transitou em julgado no dia 17/07/2026. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada perante a Secretaria da Quarta Turma do TRF5, aos 20/07/2026. Eu, José Ricardo da Silva, Técnico Judiciário, lavrei, conferi e, de ordem, assino digitalmente. //////////////////////////////////////////////////////////////////

